



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432943

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2077614-76.2025.8.26.0000, da Comarca de Botucatu, em que é paciente THAÍS DA SILVA e Impetrante ANA PAULA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal nº 2077614-76.2025.8.26.0000

Impetrante(s): Ana Paula da Silva

Paciente(s): THAÍS DA SILVA

Juízo de Origem: 1ª Vara Criminal do Foro de Botucatu

Voto nº 2424

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS COM ENVOLVIMENTO DE ADOLESCENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REQUISITOS PARA PRISÃO CAUTELAR BEM CONSOLIDADOS. REINCIDÊNCIA. MATERNIDADE DE FILHOS MENORES. INAPLICABILIDADE DA PRISÃO DOMICILIAR IN CASU. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Thaís da Silva, contra decisão do Juízo da 1ª Vara Criminal do Foro de Botucatu que converteu a prisão em flagrante da paciente em prisão preventiva, diante da suposta prática do crime de tráfico de drogas majorado pelo envolvimento de adolescente. A impetração sustenta a ausência dos requisitos legais da medida extrema, a pequena quantidade de drogas apreendidas, a existência de condições pessoais favoráveis, e a possibilidade de substituição da custódia por prisão domiciliar, por ser mãe de três filhos menores de 12 anos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se a decisão que decretou a prisão preventiva da paciente é fundamentada e legal; e (ii) estabelecer se estão presentes os requisitos legais para concessão de prisão domiciliar, nos termos do

art. 318 do CPP, em razão da maternidade de filhos menores.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A decisão que decretou a prisão preventiva encontra-se suficientemente fundamentada, lastreada em dados concretos, como a natureza, quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos, bem como a colaboração da paciente com adolescente na prática do crime.

A segregação cautelar mostra-se necessária para a garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta, evidenciada pela prática do tráfico em contexto familiar e pela existência de vínculo associativo com adolescente.

A reincidência da paciente reforça a inadequação da substituição da prisão por medida cautelar diversa, denotando maior comprometimento com a prática delitiva e afastando os efeitos de eventuais condições pessoais favoráveis.

A alegação de que o desfecho condenatório poderá ensejar regime prisional mais brando não afasta a legalidade da medida extrema, sendo incabível, na via estreita do habeas corpus, juízo antecipado sobre a dosimetria da pena ou regime inicial de cumprimento.

A manutenção da prisão preventiva não viola o princípio da presunção de inocência, desde que fundada em elementos concretos que justifiquem a excepcionalidade da medida, como se verifica no caso em tela.

A substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, com base no art. 318, V, do CPP, é incabível, pois não há comprovação de que os filhos dependam exclusivamente dos cuidados maternos e as circunstâncias evidenciam risco à integridade e ao desenvolvimento das crianças, diante da prática do tráfico em ambiente familiar.

A atuação da paciente ao lado de adolescente, seu companheiro, e as anotações relacionadas ao tráfico apreendidas na residência, indicam periculosidade concreta

e comprometimento com atividade criminosa estruturada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Ordem denegada.

Tese de julgamento:

A prisão preventiva é cabível quando há elementos concretos que demonstrem a gravidade da conduta, como a natureza e a variedade das drogas apreendidas, a reincidência da agente e a associação com adolescente para o tráfico.

A maternidade de filhos menores de 12 anos, por si só, não autoriza a concessão de prisão domiciliar quando ausente prova de dependência exclusiva dos infantes e presente risco à sua integridade, notadamente em contexto de tráfico de drogas no ambiente familiar.

A existência de condições pessoais favoráveis não afasta, por si só, a necessidade da prisão preventiva quando preenchidos os requisitos legais.

A presunção de inocência não impede a decretação de prisão preventiva devidamente fundamentada, com base em fatos concretos extraídos dos autos.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 155, 311, 312, 313, I, 318, V e 319; Lei nº 11.343/2006, art. 33, caput, e § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 943.525/PR, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 30.10.2024, DJe 05.11.2024; STJ, HC 653.187/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 01.06.2021, DJe 16.06.2021; STJ, AgRg no HC 716.341/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, j. 22.02.2022, DJe 24.02.2022.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar,

impetrado em favor de **THAÍS DA SILVA**, alegando que a paciente está sofrendo constrangimento ilegal por ato do Juízo da 1ª Vara Criminal do Foro de Botucatu, nos autos do processo nº 1503530-55.2024.8.26.0079.

A impetração aduz a ilegalidade da decisão que converteu a prisão flagrancial da paciente em preventiva pela suposta prática de tráfico de drogas majorado pelo envolvimento de adolescente. Sustenta, em apertada síntese, a fundamentação inidônea da decisão guerreada, a ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar e a desnecessidade da medida extrema. Destaca que o crime foi cometido sem violência, a quantidade de droga apreendidas é pequena e que a paciente possui condições pessoais favoráveis, como residência fixa e emprego lícito, versando ainda sobre a possibilidade de substituição da custódia cautelar por domiciliar pelo fato de ser mãe de três crianças menores de 12 anos de idade. Aponta a desproporcionalidade da decisão porquanto em caso de eventual desfecho condenatório, será fixado o regime mais brando do que expia atualmente, bem como argumenta que a medida extrema viola o princípio da presunção de inocência.

Postula, assim, o deferimento da liminar e sua posterior confirmação para que seja revogada a prisão preventiva, com ou sem fixação de medidas restritivas diversas da prisão, **ou para a imposição de prisão domiciliar**, com a respectiva expedição do alvará de soltura (fls. 01/24).

Indeferida a liminar (fls. 162/166) e dispensadas as informações pelo Juízo *a quo*, a Procuradoria Geral de

Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 171/174).

É relatório.

A impetração deve ser denegada.

Infere-se dos autos de origem que a ora paciente foi presa em flagrante por tráfico de drogas, pois *“no dia 24 de novembro de 2024, por volta de 01h00min, na unidade residencial situada na Avenida Deputado Brás de Assis Nogueira, nº 1251, bloco 17, apto 03, Conjunto Habitacional Arnaldo Leotta de Melo, nesta cidade e comarca de Botucatu/SP, **THAÍS DA SILVA** (qualificada às fls. 09/10 e 39), previamente ajustada e comunidade de desígnios, juntamente com o adolescente Kauan Alves da Silva (fls. 40/41), guardava e tinha em depósito, para fins de entrega ao consumo de terceiras pessoas, 10 (dez) porções de maconha, com peso líquido de 16,29g, 17 (dezesete) porções de haxixe, com peso líquido de 14,05g, e 29 (vinte e nove) comprimidos de LSD (MDA – Tenanfetamina), com peso líquido de 19,59g, substâncias entorpecentes que causam dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, conforme auto de exibição e apreensão (fls. 22/23), laudo de constatação provisória (fls. 25/37) e laudos de exames químico-toxicológicos (fls. 78/80 e 84/86) acostados aos autos.*

Consta, ainda, dos mesmos autos de inquérito policial que, em data e local incertos, anteriormente ao dia 24 de novembro de 2024, mas, certamente, durante o segundo semestre do ano

*de 2024 (cf. fl. 09), nesta cidade e comarca de Botucatu/SP, o adolescente Kauan Alves da Silva teria informado que a denunciada **THAÍS DA SILVA** era responsável pelo comércio ilícito naquela localidade, apontando, ainda, o lugar em que as drogas eram guardadas.*

Diante desta informação, os policiais diligenciaram até o lugar indicado pelo adolescente, dirigiram-se até o quarto do casal e encontraram, em um móvel que ficava no referido cômodo, 10 porções de maconha, 17 porções de haxixe e 29 comprimidos de LSD, todas embaladas e prontas para a venda (cf. auto de exibição e apreensão de fls. 22/23, laudo de constatação provisória de fls. 25/37 e laudos de exames químico-toxicológicos de fls. 78/80 e 84/86).

Juntamente com as drogas, havia algumas folhas com anotações referentes à contabilidade do comércio ilícito, as quais teriam sido confeccionadas pelo próprio adolescente (cf. declarações de fls. 07/08, auto de exibição e apreensão de fls. 22/23 e laudo pericial de fls. 87/94).

No curso das diligências, o adolescente afirmou que sua companheira, a denunciada, lhe auxiliava na prática do tráfico ilícito, certo que as drogas eram comercializadas no local e, também, levadas para outras localidades para serem vendidas por terceiros, revelando, inclusive, o preço pelo qual as substâncias entorpecentes eram vendidas (cf. fls. 03/06 e 07/08).

Em razão destes fatos, sobreveio a prisão em

flagrante da denunciada THAÍS e a apreensão do adolescente Kauan, bem como das drogas encontradas, sendo que em face da natureza, da variedade, da relevante quantidade e da forma de acondicionamento das drogas apreendidas, assim como do conluio havido entre eles, é certo que as substâncias entorpecentes eram destinadas ao tráfico ilícito.

Outrossim, as mesmas circunstâncias demonstram que a denunciada e o adolescente, além de serem amasiados, mantinham ajuste prévio no sentido da formação de um vínculo associativo estável e permanente, voltado para a prática do crime previsto no artigo 33, 'caput', da Lei nº 11.343/2006.” (denúncia de fls. 100/102 dos autos de origem).

Em audiência de custódia, a prisão flagrancial foi convertida em preventiva (fls. 28/30).

Pois bem.

Na análise dos argumentos trazidos aos autos, forçoso concluir que não se verifica presente qualquer ilegalidade na decisão atacada pois, ao contrário do quanto alegado na impetração, a decisão se encontra adequadamente justificada, afastando-se, pois, eventual ofensa à liberdade individual da paciente e, conseqüentemente, qualquer constrangimento ilegal a que esteja submetido.

Conforme adiantado quando da análise do pleito liminar, a decisão atacada não se mostra teratológica para que seja

afastada nesta seara. Ao contrário, o Juízo de primeira instância **analisou com critério a necessidade da medida extrema, destacando detalhes da bem executada ação policial que culminou na prisão em flagrante da ora paciente, fundamentando que esta se encontrava em ordem.** Ademais, acrescentou que *“o auto de prisão em flagrante está regular e formalmente em ordem, inexistindo qualquer irregularidade ou nulidade apta a justificar o seu relaxamento. Além disso, foram cumpridas todas as formalidades legais e respeitados os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal vigente. Em cognição sumária, da análise dos elementos informativos reunidos nos autos, verifica-se, numa primeiro exame, que há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria e do dolo do agente. Assim, diante dessas circunstâncias, infere-se que a prisão em flagrante foi legítima e legal. Por primeiro, é de se considerar sobre a necessidade da decretação da Prisão Preventiva do(as) autuado(as). Observando o contido até então nos autos, deve mesmo ser decretada a prisão preventiva do(as) autuado(as) acima mencionado(as). Trata-se, em tese, de gravíssimo crime de tráfico de drogas. Situações tais, graves, devem ser coibidas com algum rigor por parte da Justiça, sob pena da impunidade levar ainda mais descrença na população já cansada de tanta criminalidade. A ordem pública, já tão abalada com a questão das drogas e da violência, fica comprometida com a colocação do autuado em liberdade. Por fim, ressalto que o artigo 323, inciso II, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 12.403/11, dispõe sobre o não cabimento da liberdade provisória nos crimes de tráfico ilícito de drogas. Em relação à autuada supra, verifica-se dos autos que é reincidente, o que por si só demonstra que processos e*

benefícios anteriores não serviram para nada. Ademais, observa-se que a potencialidade de sua conduta se extrai da quantidade e variedade de drogas apreendidas, o que também sugere que as demais medidas cautelares diversas da prisão não servirão para resguardar a ordem pública. Patentes os motivos para a prisão preventiva, observados os artigos 311, 312 e seguintes do CPP, resta ao Poder Judiciário converter a prisão em flagrante em prisão preventiva, com a decretação da medida extrema neste caso, como garantia da ordem pública e mesmo para a normal instrução processual e aplicação futura da lei penal”.

Assim, a decisão que decretou a segregação cautelar da paciente foi devidamente motivada e fundamentada pelo Juízo de origem.

Ademais, a prova da materialidade e os indícios de autoria são robustos e, somada às demais circunstâncias destacadas, são suficientes para justificar a medida extrema para a garantia da ordem pública, tudo a afastar, por completo, a arguição de ausência de fundamentação na decisão aqui atacada.

Outrossim, **o delito imputado à paciente tem pena máxima superior a quatro anos**, estando presente, pois, o requisito do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

Ressalta-se, no mais, que a existência de predicados pessoais favoráveis – **tal como possuir residência e trabalho fixos** –, por si só, não torna necessária a concessão imediata da

liberdade provisória, mormente quando demonstrada a necessidade da medida extrema, como ocorreu no caso em apreço.

Nesse sentido:

DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS CAPAZES DE ALTERAR O ENTENDIMENTO ANTERIORMENTE FIRMADO. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA. I. CASO EM EXAME

6. As condições pessoais favoráveis, como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não afastam a necessidade da prisão preventiva quando presentes elementos concretos que justifiquem a medida extrema, como a quantidade de drogas apreendidas e o risco à ordem pública.

7. A substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas (art. 319 do CPP) é inadequada, dada a gravidade da conduta e a periculosidade do agravante, demonstrada pelos fatos concretos do caso.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no HC n. 943.525/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 5/11/2024.)

Ademais, a ora paciente é reincidente, a demonstrar que seus predicados pessoais não são favoráveis.

Na espécie, portanto, em que demonstrada a necessidade da manutenção da medida constritiva de liberdade para preservar a ordem pública, as providências alternativas à custódia cautelar, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, não se aplicam neste caso.

Destaca-se, de outro lado, que melhor sorte não socorre a paciente **quanto a desproporcionalidade** da medida sob a alegação de que em eventual decisão condenatória na ação de origem, o regime prisional a ser fixado não será o mais grave, tal qual está atualmente a expiar. **Isso porque o desfecho da ação penal é matéria que demanda valoração probatória, bem assim ocorre com relação à dosimetria penal e fixação do regime prisional**, de forma que tais análises sobre o futuro se mostram absolutamente incompatíveis com a via do remédio heroico.

Ademais, a manutenção da prisão cautelar não configura afronta ao princípio da presunção de inocência.

Como se sabe, não é possível, em sede de *Habeas Corpus*, proceder ao exame valorativo de fatos e provas, tampouco perquirir sobre autoria, materialidade ou tipificação penal, o que se reserva ao Juiz de conhecimento, nos termos do artigo 155, do Código de Processo Penal, evitando o indevido prejulgamento.

Nesse sentido:

*HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA DELITIVA. **NECESSIDADE DE INCURSÃO APROFUNDADA NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NO ÂMBITO DO WRIT.** PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DA CONDUTA. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRISÃO DOMICILIAR. COVID-19. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONHECIDA EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. (HC 653.187/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 01/06/2021, DJe 16/06/2021, grifo nosso).*

Por fim, melhor sorte não socorre a paciente quanto à possibilidade de concessão de prisão domiciliar.

Não se ignora que o Estatuto da Criança e do Adolescente assegure a convivência familiar aos infantes, tampouco que o artigo 318 do Código de Processo Penal disponha acerca da substituição da prisão preventiva pela domiciliar, quando a genitora possuir filho de até 12 anos de idade incompletos.

Todavia, no caso em apreço, embora a paciente possua três filhos de 05, 06 e 09 anos de idade, as circunstâncias do caso

justificam a negativa da pretensão do *writ*.

Como bem destacado pela D. Procuradoria Geral de Justiça “(...) *a concessão da benesse domiciliar à paciente também não é a medida mais recomendável ao caso, especialmente porque não há elementos capazes de identificar que as proles dependam exclusivamente de seus cuidados. Em verdade, pode-se concluir que, diante da gravidade delito, amealhado a hediondo, as crianças estariam expostas à concreta situação de risco na companhia dela*” (fls. 174).

Outrossim, verifica-se que o delito foi praticado com envolvimento de adolescente, **o que torna temerário avaliar que esta genitora possua zelo para que infantes não se envolvam em práticas ilícitas.**

Dessa forma, não se pode concluir que a paciente exerce adequadamente seus deveres no resguardo e proteção de seus filhos.

Sobre o tema, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. [...] PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. FILHOS MENORES.

*REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. COMÉRCIO ILEGAL NO CONTEXTO FAMILIAR. DURANTE CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME ABERTO. **PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA**. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO. [...]*

*2. A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal. 3. Os maus antecedentes e a reincidência evidenciam o maior envolvimento do agente com a prática delitiva, podendo ser utilizados para justificar a manutenção da segregação cautelar para garantia da ordem pública, com o objetivo de conter a reiteração delitiva. 4. **Indefere-se o pleito de prisão domiciliar à mãe de menor de 12 anos quando não há prova de que o filho depende exclusivamente dos cuidados dela e quando as instâncias ordinárias concluírem que a custodiada se dedica ao tráfico de entorpecentes, inclusive no contexto familiar, e que o princípio da proteção integral das crianças não ficou devidamente resguardado.***

5. Agravo regimental desprovido”.

(AgRg no HC 716341 / SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quinta Turma, j. 22/02/2022, DJe 24/02/2022)

Portanto, diante da ausência de elementos a comprovar o constrangimento ilegal apontado, impossível o acolhimento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da pretensão rogada.

Ante o exposto, por este voto, **DENEGA-SE** a ordem do presente *habeas corpus*.

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relatora